

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira - Condemúsica, com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira – Condemúsica, com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da definição estabelecida na Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

II – Catalogação: atividade de seleção, organização ou formatação de obras musicais e lítero-musicais, apresentadas na forma de catálogo, para fruição avulsa por parte de usuários, com ou sem cessão definitiva;

III – Catálogo: resultado da atividade de catalogação, que consiste no arranjo de obras musicais e lítero-musicais organizadas para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento pelos usuários;

IV – Disponibilização de Catálogo: atividade de ofertar para usuários obras musicais ou lítero-musicais formatadas em catálogo, com ou em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



cessão definitiva, mediante aplicação de internet, utilizando como suporte qualquer serviço de telecomunicações, com o qual não se confunde;

V – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de obra musical ou lítero-musical em qualquer meio de suporte;

VI – Provedor de Conteúdos Musicais por Demanda: empresa prestadora do Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda, responsável pela execução das atividades de Catalogação e Disponibilização de Catálogo, cabendo a ele inclusive a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança, entre outras atividades;

VII – Provedor de Conteúdos Musicais por Demanda Remunerado por Publicidade: Provedor de Conteúdos Musicais por Demanda que, simultaneamente:

a) seja dedicado prioritariamente ao provimento de obras musicais e lítero-musicais; e

b) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro, obrigando-se o provedor a declarar o faturamento, na forma do regulamento, assegurado o sigilo fiscal;

VIII – Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda: serviço cuja fruição é condicionada à contratação pelo usuário sem a necessidade de intermediação de prestadora de serviço de telecomunicações, e destinado à disponibilização, por meio da internet, de obras musicais e lítero-musicais formatadas em catálogo;

IX – Usuário: pessoa física ou jurídica que contrata Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda.

Parágrafo único. O Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda é considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61



da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, não se confundindo com qualquer serviço de telecomunicações.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda que sejam prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou órgãos e entidades sob a responsabilidade de qualquer um dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

II – os serviços em que obras musicais ou lítero-musicais sejam ofertadas de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos audiovisuais, textuais ou de outra natureza;

III – os serviços destinados à disponibilização, por meio da internet, de eventos de qualquer natureza ao vivo.

Art. 4º Os Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda deverão ser guiados pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – estímulo à produção regional;

V – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nos Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.



Art. 5º Fica instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira - Condemúsica, com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa.

§ 1º A Condemúsica tem por fato gerador a prestação dos Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda, inclusive os Remunerados por Publicidade, e incide sobre a receita bruta anual auferida com a prestação desse Serviço, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela em anexo a esta Lei.

§ 2º A Condemúsica é devida por todos os agentes econômicos que prestem Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda, quando ofertados a usuários localizados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no art. 3º.

§ 3º A Condemúsica deve ser recolhida ao órgão federal responsável pelo desenvolvimento e implementação de políticas e ações na área de cultura, até o dia 31 (trinta e um) do mês de março do ano subsequente ao da apuração da receita de que trata o § 1º, na forma do regulamento.

§ 4º Do valor da Condemúsica calculada conforme o disposto no § 1º, poderá ser deduzido, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, em programas e projetos considerados estruturais pelo Comitê Gestor de que trata o art. 7º.

§ 5º A Condemúsica sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.



§ 6º Compete ao órgão de trata o § 1º planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da Condemúsica, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 7º O disposto no § 6º não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre matéria tributária relativa à Condemúsica.

§ 8º Os valores da Condemúsica poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei.

§ 9º O não recolhimento da Condemúsica no prazo legal sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 10. Na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte, das exigências previstas nesta Lei para ter acesso à dedução de que trata o § 4º deste artigo, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos valores da Condemúsica não recolhidos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 6º O produto da arrecadação da Condemúsica será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC – e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial da Música, para aplicação exclusiva em atividades de fomento ao desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e à composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* que não forem utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FNC e alocados, no exercício seguinte, na categoria de programação específica do Fundo Setorial da Música.



Art. 7º Fica constituído o Comitê Gestor dos programas e projetos a que se refere o § 4º do art. 5º desta Lei, que será responsável, na forma do regulamento, por:

I – estabelecer as diretrizes e definir o plano anual de investimentos a serem realizados com os recursos oriundos do benefício da dedução de que trata o § 4º do art. 5º;

II – selecionar e definir a vigência dos programas e projetos considerados estruturais destinados à produção de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa que serão financiados com os recursos previstos no § 4º do art. 5º;

III – propor as normas e diretrizes para a apresentação de propostas de programas e projetos estruturais junto ao Comitê e os critérios de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas habilitadas a executá-los;

IV – acompanhar e fiscalizar o andamento dos programas e projetos desenvolvidos, bem como avaliar e tornar públicos seus resultados anualmente, inclusive na internet;

V – receber, analisar e tornar pública a prestação de contas das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela execução dos programas e projetos estruturais; e

VI – propor as sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes no caso da execução de programas e projetos em desacordo com as normas vigentes.

§ 1º Na composição do Comitê, deverão ser atendidos os seguintes critérios, na forma do regulamento:

I – a presidência do Comitê deverá ser exercida por representante do órgão federal responsável pelo desenvolvimento e implementação de políticas e ações na área de cultura;

II – deverá haver representantes do Poder Público em quantidade superior em uma unidade à dos demais representantes do Comitê;

III – deverá ser assegurada a participação de representantes do setor musical no Comitê.



§ 2º A participação no Comitê não será remunerada.

§ 3º A secretaria-executiva do Comitê será exercida pelo órgão de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º Dos recursos oriundos do benefício da dedução de que trata o § 4º do art. 5º, serão destinados anualmente até 5% (cinco por cento) para a cobertura das despesas operacionais do Comitê.

§ 5º A regulamentação deverá fixar um limite máximo para o montante anual que poderá ser destinado a cada programa ou projeto estrutural, bem como a cada pessoa física ou jurídica responsável por programas e projetos.

§ 6º A destinação de recursos para programas e projetos estruturais observará o princípio da não concentração por região, na forma da regulamentação.

Art. 8º Para efeito da fiscalização do disposto nesta Lei, as empresas que prestarem outros serviços simultaneamente ao Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda deverão garantir a separação contábil deste Serviço.

Parágrafo único. Os Provedores de Conteúdos Musicais por Demanda deverão prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes com a finalidade de fiscalizar a aplicação dos recursos nos programas e projetos estruturais de que trata o art. 7º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 5º e 6º, 90 (noventa) dias após a sua publicação.



ANEXO (art. 5º, § 1º):

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 10.000.000,00	-	-
De 10.000.000,01 até 100.000.000,00	1	100.000,00
Igual ou superior a R\$ 100.000.000,01	4	3.100.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os cientistas sociais e pesquisadores são unânimes em reconhecer que a música brasileira é a maior expressão de nossa rica diversidade cultural, resultado dos aportes de diferentes matrizes étnicas participantes do processo civilizatório nacional.

Por sua vez, o legislador constituinte foi muito hábil ao introduzir no texto constitucional dispositivos legais que garantem a promoção e valorização da produção artística nacional e o respeito à diversidade regional, em um país de dimensões continentais e marcado por grandes contradições sociais. É o que estabelecem os artigos 215, caput e § 1º (papel do Estado na valorização da cultura nacional e na proteção às múltiplas manifestações artístico-culturais) e 221 e seus incisos II e III (promoção da cultura nacional e regional na produção e programação das emissoras de rádio e televisão, bem como a regionalização de sua produção cultural).

Com esse respaldo constitucional, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a produção de obras musicais brasileiras. Para tanto, propomos a criação da *Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira - Condemúsica*, cuja fonte de recursos será oriunda de parcela das receitas auferidas pelas plataformas de internet com a oferta de serviços de disponibilização de obras musicais organizadas sob a forma de catálogos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



A proposta foi inspirada em iniciativas de grande sucesso já adotadas no Brasil e no mundo de estímulo à valorização da cultura nacional, mas que em nosso País ainda não contemplam de forma adequada a indústria fonográfica. O modelo proposto é semelhante ao vigente no setor do audiovisual, em que os agentes econômicos que atuam nesse mercado são obrigados a recolher recursos para a Condecine – tributo concebido com o intuito de promover o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira.

Para alcançar os objetivos almejados, o projeto lança mão de recursos que serão recolhidos junto aos provedores de aplicações na internet que atuam no mercado de distribuição de conteúdos musicais em catálogos. Essas empresas, embora ano a ano venham incrementando suas receitas no País com a oferta de obras nacionais, ainda não contribuem financeiramente para o cumprimento de políticas de fomento à indústria local em patamares compatíveis com os praticados por outros agentes econômicos que operam no setor cultural brasileiro.

Além disso, no intuito de conferir maior eficiência à aplicação dos recursos arrecadados, a proposição confere aos provedores de aplicativos de música a prerrogativa de deduzir metade do valor correspondente à nova Contribuição, caso invistam montante equivalente ao benefício concedido em programas e projetos de fomento ao desenvolvimento da indústria musical selecionados por Comitê Gestor constituído especificamente para essa finalidade.

Considerando o alcance das medidas propostas, temos a expectativa de que a aprovação desse Projeto de Lei contribuirá não somente para a valorização da cultura nacional, mas também para garantir a sustentabilidade de um setor de grande importância econômica e social para o País, responsável pela geração de empregos de elevada qualificação e a prestação de serviços de significativo valor agregado.



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

2021-15411

